DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Prazo Recursal 2
Atas de registro de preço 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaci, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaci poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaci.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaci
CNPJ 45.142.684/0001-02
Praça Dom Lafayete Libaneo, 700
Telefone: (17) 3283-1192
Site: www.jaci.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Câmara Municipal de Jaci
CNPJ 51.847.473/0001-60
Rua Cassiano Maciel Pontes, 123
Telefone: (17) 3283-1300
Site: www.camarajaci.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaci garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaci.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Prazo Recursal

VEROCARD
o verdadeiro benefício

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI (SP).

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Sob n.º: 1293
Jaci-SP 14/07/2022

PREGÃO (PRESENCIAL) N° 008/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 026/2022

EDITAL N° 015/2022

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne a **MANTER** a **INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e, consequentemente, **INDEFERIR o RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado, porque o mesmo apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE PERDEDORA** de **CONFUNDIR** V.Sa. para tentar **JUSTIFICAR** a sua **INAPETÊNCIA QUANTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO,** tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que serão apresentados na presente petição:

1 | Página

VEROCARD
o verdadeiro benefício

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto com o fito de reverter decisões do N. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, consignadas no bojo do Pregão Presencial nº 08/2022, realizado pelo município de Jaci/SP.

Interpôs o presente recurso a recorrente Le Card, mostrando-se irresignada com a decisão que a inabilitou/desclassificou.

Alega em seu recurso, não ter deixado de comprovar possuir o projeto de pesquisa referido pelo Ilustre Pregoeiro.

Contudo, não tem razão a recorrente.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO:

Inicialmente, se torna imperioso registrar que a alegação da recorrente não pode ser acatada pelo N. Pregoeiro, sem que reste prejudicado o atendimento da **isonomia** e **da vinculação ao instrumento**.

Isto porque, conforme previsto nos artigos 3° (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

> **"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**
>
> **"Arto 41 - A Administração não pode descumprir as normas e Condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."**
>
> **"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em**

VEROCARD
o verdadeiro benefício

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. "

Logo, a vinculação aos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n. º 8.666/93, **"[...] é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido ..."**. (José dos Santos Carvalho Filho. "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade. (...)".

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse sentido, podemos citar, entre outros, os seguintes órgãos públicos, nos quais a recorrente executa ou executou os mesmos serviços do objeto em apreço, a saber: Prefeitura de Santos, Ribeirão Preto, Campinas, Fundação para o Remédio Popular do Estado de São Paulo, Prefeitura de Taboão da Serra, em todos os

VEROCARD
o verdadeiro benefício

casos são contratos com mais de 10.000 cartões, demonstrando a total capacidade de atender muito bem seus clientes.

Sendo assim, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o aventureiro recurso impetrado pela recorrente Le Card.

Neste sentido:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. REQUISITO PERTINENTE E PREVISTO EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.666/93. A demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa proponente visa indicar ser ela capaz de executar com eficiência o objeto do contrato, e de, na eventualidade, arcar com multas em caso de sua inexecução, o que justifica plenamente as exigências contidas no Edital, uma vez que respeitados os limites e princípios previstos na Lei de Licitações. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70047318720, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/03/2012)

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Em sede de mandado de segurança, o vencedor da licitação que possa ser atingido pela concessão da ordem deve integrar o processo na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade. Não obstante, deixa-se de decretar a nulidade no caso concreto, tendo em vista a execução parcial do contrato durante a tramitação do processo, evidenciando a ausência de sentido prático na desconstituição da sentença. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A COLETA DE LIXO CONVENCIONAL E SELETIVA, TRANSPORTE, RECICLAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, bem como a CAT/RS que contemple o objeto licitado, assim como não apresentou nenhum documento que expresse o prazo limite de 60 meses e o aceite da entrada de resíduos provenientes do Município de Veranópolis, afigurado-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70037266541, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/08/2010)

VEROCARD
o verdadeiro benefício

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TOMADA DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. FALTA DA ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO COM EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NA LICITAÇÃO. Conforme esclarece a decisão administrativa que se pretende anular, a autora deixou de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com indicação do número do Livro Diário e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira. Ora, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. Neste contexto, verifica-se que não há verossimilhança no direito para fundamentar provimento antecipatório tendente a suspender a contratação com a empresa declarada vencedora no certame. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70031063357, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 04/11/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 36.601/96. ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA. A capacidade financeira dos licitantes faz-se pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012300158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/10/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO. EXIGÊNCIA LEGAL. CAUÇÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS. LEI FEDERAL N. 8.666/93. Afirma o art. 31 da Lei nº 8.666/93, que, como comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa, poderá a Administração exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. A exigência de capital social mínimo, mostra-se como uma garantia à execução do contrato, do serviço. E o parágrafo 1º, do artigo 31, está em consonância com as exigências da agravada,

VEROCARD
o verdadeiro benefício

uma vez que o capital social será avaliado segundo o vulto das exigências assumidas. A recorrente não pode trabalhar com suposições, de modo a criar a presunção de liquidez e capacidade econômica. A garantia é necessária pois na eventualidade de quebra de contrato ou inexecução da obra, tenha a empresa condições de arcar com eventuais multas e indenizações decorrentes da inexecução do contrato, por sua culpa, por exemplo, conforme dispõe o artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações. Pretensão, outrossim, que vai de encontro, ademais, aos Princípios mais comezinhos das Licitações Públicas, ou seja, Igualdade e Isonomia. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014455521, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO DIÁRIO. INABILITAÇÃO. 1. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão-só do balanço patrimonial em si. Portanto, mostra-se exorbitante do sistema legal, e por conseguinte feridora de direito líquido e certo, a exigência de que o balanço patrimonial esteja lançado no Livro Diário. Tanto pela legislação anterior, quanto pela atual (CC/2002, art. 1.184, § 2º), é o Livro Diário que tem como requisito de regularidade o lançamento do Balanço Patrimonial, e não o Balanço Patrimonial, para ter validade, o lançamento no Diário. 2. Segurança concedida, por maioria. (Mandado de Segurança Nº 70007148141, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/11/2003)

De igual sorte, precedentes do STJ:

RMS 15190 / RS ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA
Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 222
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.
(...)
2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).

VEROCARD
o verdadeiro benefício

4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.
5. Recurso ordinário não-provido.

RMS 15901 / SE ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA
Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 264
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido.

MS 10620 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA
Relator MIN. JOSÉ DELGADO
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 202
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.
2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.
3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005.

VEROCARD
o verdadeiro benefício

O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.
4. Mandado de segurança denegado.

Desse modo, todos os processos licitatórios estão subordinados aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da proposta mais vantajosa para administração.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais.

Isso porque, se a decisão se der no sentido de prover o recurso ora impugnado, servirá apenas para gerar um resultado antagônico à finalidade da Licitação.

De outro lado, é certo que a Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada ao atingimento de certo interesse, todavia deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegalidade, tal como pretende a recorrente no presente caso, uma vez que a recorrida venceu o certame por seus próprios méritos, nos termos do edital.

Deve-se analisar, portanto, se a empresa licitante, como um todo organizado, tem aptidão técnica e operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, afastando-se, deste modo, discriminações que acarretem a obstacularização da competitividade.

Desta forma, correta a inabilitação/desclassificação da empresa Le Card levada a efeito, não merecendo reparo a decisão, que não seguiu as normas legais, por isso não tem razão a recorrente.

III. **DO PEDIDO:**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a recorrida Verocheque Refeições Ltda, **REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob

8 | Página

VEROCARD
o verdadeiro benefício

exame, **ante a constatação de que foram corretamente aplicados os termos do ato convocatório – EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022.**

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido à Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pelo Nobre Pregoeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2022.

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI:22574800826
Dados: 2022.07.14 13:41:55 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

9 | Página

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

Atas de registro de preço

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 025/2022
PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2022
PROCESSO N° 027/2022

O **MUNICÍPIO DE JACI**, CNPJ nº 45.142.684/0001-02, com sede administrativa na Praça Dom Lafayete Libaneo nº 700 – Bairro Centro – CEP 15.155-000 – Jaci – SP, neste ato representado pelo Prefeita Municipal, **SENHORA VALERIA PERPETUO GUIMARÃES HENRIQUE**, portador da cédula de identidade RG nº 17.514.030-3, emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e, devidamente Inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.705.038-40, doravante designado **MUNICÍPIO**, e a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), representada(s) na forma de seu(s) estatuto(s) social(is), em ordem de preferência por classificação, doravante denominada(s) **DETENTORA(S),** resolvem firmar o presente ajuste para Registro de Preços, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como do Edital do Pregão nos autos do processo em epígrafe, mediante condições e cláusulas a seguir estabelecidas.

DETENTORA (S):
DETENTORA 1
Denominação: Neide R. C. Souza - Me
Endereço: Rua Cassiano Maciel Pontes, nº.
CNPJ: 53.732.020/0001-13 - CEP: 15155-000
Representante Legal: Neide Rodrigues de Carvalho Souza.
CPF: 261.270.268-73
E-mail: silmara@silmara.com.br

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 – Registro de Preços para a Aquisição de Pão francês e Pão de leite destinados a Merenda Escolar e demais setores do Município, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 – O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de **12** (doze) meses, com início com a sua publicação no Diário Oficial do Município de Jaci.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

Além das disposições constantes no **Termo de Referência – Anexo – I,** do Edital, a **DETENTORA** obriga-se a:

1

3.1 – Contratar com a Administração deste **MUNICÍPIO**, nas condições previstas no Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2022**, e no preço registrado nesta Ata, os produtos objeto deste ajuste.

3.1.1 – Entregar os produtos nos exatos termos constantes no edital e na proposta ofertada, principalmente no tocante à unidade de fornecimento e à marca indicada durante o certame licitatório, sob pena de recusa de recebimento.

3.2 – Manter durante toda a vigência desta Ata de Registro de Preços, compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se algum documento perder a validade.

3.3 – Satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.4 – Arcar com todas as despesas diretas e indiretas relacionadas ao cumprimento do objeto licitado, tais como, seguro, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, carga e descarga, transportes e fretes referentes às entregas dos produtos, inclusive os decorrentes de devolução e reposição dos produtos recusados por não atenderem ao edital;

3.4.1 – As entregas deverão ocorrer sem prejuízo dos serviços normais do Município de Jaci.

3.5 – Responder por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros, oriundos de sua culpa ou dolo durante o fornecimento do objeto deste termo, os quais não serão excluídos ou reduzidos em decorrência do acompanhamento exercido pelo **MUNICÍPIO**.

3.6 – Atender a toda legislação vigente (no âmbito federal, estadual e municipal), durante o fornecimento do objeto deste instrumento.

3.7 – A **DETENTORA** em situação de recuperação judicial/extrajudicial deverá comprovar o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial/extrajudicial sempre que solicitado pelo responsável pelo acompanhamento e recebimento deste Registro de Preços e, ainda, na hipótese de substituição ou impedimento do administrador judicial, comunicá-lo imediatamente, por escrito.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

4.1 – Comunicar à **DETENTORA** sobre qualquer irregularidade no fornecimento dos produtos.

2

4.2 – Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.3 – Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

5.1 – Fica nomeada como gestora da Ata de Registro de Preços, a Senhora Isa Paula Bonini, Nutricionista e CPF nº 282.382.888-51.

5.1.1 – No desempenho de suas atividades é assegurado a gestora da Ata de Registro de Preços o direito de verificar a perfeita execução em todos os termos e condições.

CLÁUSULA SEXTA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6.1 – As partes deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e alterações, quando do

tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis a que tenham acesso, para o propósito de execução e acompanhamento desta Ata de Registro de Preços, não podendo divulgar, revelar, produzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros estranhos a esta contratação, a não ser por força de obrigação legal ou regulatória.

CLÁUSULA SÉTIMA – SANÇÕES

6.1 – Aplicam-se a esta Ata de Registro de Preços e aos contratos decorrentes as sanções estipuladas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e na Resolução nº 001/2022, de 03 de fevereiro de 2022, do **MUNICÍPIO,** que a **DETENTORA** declara conhecer integralmente.

6.2 – No caso de a **DETENTORA** estar em situação de recuperação judicial, a convalidação em falência ensejará a imediata rescisão desta Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

6.3 – No caso de a **DETENTORA** estar em situação de recuperação extrajudicial, o descumprimento do plano de recuperação ensejará a imediata rescisão desta Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 – Consideram-se partes integrantes deste ajuste, como se nele estivessem transcritos:

3

a) Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2022** e seus Anexos;

b) Proposta(s) apresentada(s) pela(s) **DETENTORA**(S);

c) Ata da sessão do **PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2022**.

7.2 – A existência de preços registrados não obriga o **MUNICÍPIO** a firmar as contratações que deles poderão advir.

CLÁUSULA NONA – FORO

8.1 – O Foro competente para toda e qualquer ação decorrente da presente Ata de Registro de Preços é o Foro da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

8.2 – Nada mais havendo a ser declarado, foi dada por encerrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelas partes.

Jaci, 15 de Julho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI
Valeria Perpetuo Guimarães Henrique
Prefeita Municipal
NEIDE R. C. SOUZA ME
Neide Rodrigues de Carvalho Souza
Proprietária

TESTEMUNHAS:

_____

NOME: **Anisio Travagim**
RG Nº 8.268.664-6 SSP/SP

_____

NOME: **Anisio Lucio Maria**
RG Nº 25.435.578 SSP/SP

4

.....